



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	10050000383/18	14/11/2018 09:09:44	NUCLEO POUSO ALEGRE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00336427-0 / NEO RIO AMAZONAS LOTEADORA LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 20.217.895/0001-28
2.3 Endereço: AREA RIBEIRÃO DAS MORTES, 0	2.4 Bairro: RIBEIRÃO DAS MORTES
2.5 Município: POUSO ALEGRE	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 37.550-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00109859-9 / ODILA BUTTI DE LIMA	3.2 CPF/CNPJ: 008.604.796-50
3.3 Endereço: AREA RIBEIRÃO DAS MORTES, 0	3.4 Bairro: CANTA GALO
3.5 Município: POUSO ALEGRE	3.6 UF: MG 3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Ribeirao das Mortes	4.2 Área Total (ha): 37,4160
4.3 Município/Distrito: POUSO ALEGRE	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 23100	Livro: 2 Folha: 1 Comarca: POUSO ALEGRE
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 402.053 Y(7): 7.544.898

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 51,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
--

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	37,4160
Total	37,4160

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	0,4946
Infra-estrutura	0,7710
Total	1,2656

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		Área (ha)
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	
	Outro:	

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,4946	ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,2275	ha
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,2440	ha
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	39,0000	un
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,4946	ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,2275	ha
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,2440	ha
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	39,0000	un

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Mata Atlântica	0,7710
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Floresta Estacional Semideciduado Submontana Secundária Médio	0,7710

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	401.702	7.545.107
Intervenção em APP COM supressão de vegetação				
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n				
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei				

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Infra-estrutura	Implantação de infra-estrutura de Loteamento.	0,7710
		Total
		0,7710

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	Árvores nativas isoladas	122,07	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**PARECER TÉCNICO – ANEXO III****1. Histórico:**

- Data de formalização do processo: 18/10/2018
- Data da vistoria: 13/12/2018
- Data da solicitação de informações complementares: 21/02/2019
- Data do recebimento das informações complementares: 08/03/2019
- Data de emissão do Parecer Técnico: 27/05/2019

Trata-se de processo nº. 10050000383/18, para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 00,49,46 ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 00,22,75 ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 00,24,40 ha e corte de trinta e nove (39) árvores nativas isoladas para implantação de Loteamento na propriedade Ribeirão das Mortes, Bairro Ribeirão das Mortes, no município de Pouso Alegre/MG.

2. Objetivo:

Trata-se de solicitação de autorização para Intervenção em APP para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 00,49,46 ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 00,22,75 ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 00,24,40 ha e corte de trinta e nove (39) árvores nativas isoladas para implantação de infraestrutura de Loteamento na propriedade Ribeirão das Mortes, Bairro Ribeirão das Mortes, no município de Pouso Alegre/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

3. Caracterização do empreendimento:

Trata-se do imóvel denominado Ribeirão das Mortes, localizado no Bioma Mata Atlântica (IBGE, 2004), Bairro Ribeirão das Mortes, na zona urbana do município de Pouso Alegre/MG, com área total registrada de 37,41,60 hectares, matrícula 23.100, livro 02, folha 01, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre/MG, de propriedade da empresa NEO Urbanismo Empreendimentos e Participações S/A.

Possui CAR (Cadastro Ambiental Rural) com área total declarada como Reserva Legal de 04,02,88 ha, composta por Floresta Estacional Semideciduosa Submontana em estágio inicial e médio de regeneração natural e gramínea exótica (Braquiária). Os locais não estão isolados por cerca de arame e há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando nas áreas. Foi observado em campo que as áreas recobertas por Mata e declaradas como área de Reserva Legal estão em conformidade ao apresentado na Planta Topográfica do Empreendimento (Responsável Técnico Cristiane Beatriz Pereira, CRBio 76496/04-D, ART nº. 2018/07917).

A área do empreendimento é ocupada por 02,78,49 ha de mata nativa e 28,80,77 ha de pastagem.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

É requerida autorização para Intervenção Ambiental em APP para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 00,49,46 ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 00,22,75 ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 00,24,40 ha e corte de trinta e nove (39) árvores nativas isoladas, para implantação de infraestrutura de Loteamento (parcelamento de uso do solo), coordenadas geográficas (UTM) 401702 E / 7545107 S, conforme demarcação em planta topográfica.

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Córrego S/D na propriedade é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

A Área de Preservação Permanente, presente na propriedade é recoberta por gramínea exótica (Braquiária) e fragmentos de Mata nativa em estágio inicial e médio de regeneração natural, não estão isoladas por cerca de arame e há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando nos locais. Os locais do empreendimento dentro da APP, situados na propriedade, não estão isolados por cerca de arame e há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando nas áreas.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE, a propriedade em questão não se localiza em reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação ou Zona de Amortecimento, ela apresenta Vulnerabilidade Natural Baixa.

Foi observado em campo que o empreendimento se enquadra conforme resultado gerado no Sistema LAS Cadastro apresentado pelo empreendedor como passível de licenciamento ambiental pelo ente federativo estadual e classificado com o código E-04-01-4.

4.2 Da Vistoria realizada:

A vistoria de campo foi realizada na data de 13 de dezembro de 2018 sem a presença do responsável pelo empreendimento.

A propriedade apresenta relevo ondulado, topografia levemente inclinada, sendo ocupada por Mata Nativa em estágio inicial e médio de regeneração natural, pastagem, reserva legal e área de preservação permanente.

A propriedade é cortada por dois (2) cursos d'água de primeira ordem, os quais correspondem às nascentes existentes, que se juntam nos limites da área, formando um córrego S/D, de segunda ordem. O índice de pluviosidade anual na área de influência da sub-bacia do Rio Sapucaí varia entre 1.400mm e 1.800mm e o clima da região é tropical mesotérmico brando úmido. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD5 – Rio Sapucaí.

A atividade econômica desenvolvida na propriedade é pastagem, a área de pastagem não está degradada e a margens do Córrego S/D que está desprovida de cobertura vegetal arbórea não está desbarrancando. Foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da propriedade.

Os locais de intervenção requerida, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 00,49,46 ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 00,22,75 ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 00,24,40 ha e corte de trinta e nove (39) árvores nativas isoladas, estão recobertos de vegetação exótica rasteira (Braquiária) e por formação florestal (Mata) em estágio médio de regeneração natural, e as margens do córrego onde ocorrerá intervenção não estão desbarrancando.

Foi observado em campo as informações apresentadas no inventário florestal realizado na área de intervenção ambiental, o qual confirmou o estágio sucessional da cobertura vegetal arbórea como sendo Floresta Estacional Semideciduosa Submontana Secundário Médio.

4.3 Da alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado pelo empreendedor informações gerais da área do empreendimento bem como suas características (para implantação de infraestrutura de Loteamento Urbano), as quais foram confirmadas em campo durante vistoria. Desta forma foi confirmado a ausência de alternativa técnica locacional para a instalação do empreendimento de parcelamento de uso do solo, ficando em APP apenas as infraestruturas estritamente necessárias (vias de acesso, travessias rodoviárias) e fora da APP as outras estruturas como vias de acesso, lotes, rede de drenagem, etc.

4.4. Possíveis impactos ambientais:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente sendo:

Os impactos ambientais associados ao processo de construção de infraestrutura podem ser caracterizados por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos, ou indiretos, atribuídos a alterações na qualidade da água (Kennish, 1994).

Distúrbios físicos, associados à remoção e realocação de sedimentos, provocam a destruição de habitats bentônicos, aumentando a mortalidade destes organismos através de ferimentos causados por ação mecânica durante a construção, alteração na dinâmica de escoamento das águas superficiais, processos erosivos e impermeabilização do solo.

4.5 Regularidade para extração mineral e intervenção no curso d'água/outorga:

Não foi apresentado pelo empreendedor documento de registro de uso insignificante de recurso hídrico (outorga), localizado na propriedade Ribeirão das Mortes, Bairro Ribeirão das Mortes, no município de Pouso Alegre/MG, emitido pelo IGAM.

5. Medidas compensatórias:

Foi apresentado como medida compensatória a recomposição de uma área, na mesma propriedade (Ribeirão das Mortes), de 03,40,87 ha, considera área de preservação permanente, as margens do curso d'água S/D, através do plantio de 3.788 mudas de espécies nativas da região, coordenadas geográficas (UTM) 337430 E / 7519061 S e descritas no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF de responsabilidade da Tecnóloga em Saneamento Ambiental Priscila Ferraz de Andrade, CREA-MG 5069347340 e ART de Obra ou Serviço nº. 14201800000004960646.

A compensação ambiental por supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural em uma área total de 00,72,21 ha (00,49,46 ha + 00,22,75 ha) é de duas vezes a área de intervenção, totalizando 01,44,12 ha. A compensação ambiental por intervenção ambiental em APP em uma área de 00,24,40 ha é de uma vez a área de intervenção, totalizando 00,24,40 ha. A compensação ambiental pelo corte de 39 indivíduos arbóreos isolados é de uma área de 00,87,75 ha. A totalização das áreas a serem compensadas ambientalmente é de 02,56,35 ha, contudo foi proposto uma compensação em uma área de 03,40,87 ha, excedendo a área mínima a ser compensada segundo a Legislação vigente.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pelas intervenções solicitadas, por esta estar em conformidade a Legislação (Lei nº. 11.428/2006, Resolução nº. 429/2011 e Portaria IEF nº. 30/2015) e se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro de área de influência do empreendimento.

6. Conclusão:

- Considerando a Lei nº 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;

- Considerando a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;

- Considerando a Lei nº. 11.428 de 22/12/2006, que dispõe sobre a utilização da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;

Somos de parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental, visando autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 00,49,46 ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 00,22,75 ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 00,24,40 ha e corte de trinta e nove (39) árvores nativas isoladas, visando a implantação de infraestrutura de Loteamento, na propriedade Ribeirão das Mortes, no Município de Pouso Alegre/MG, pela empresa NEO Rio Amazonas Loteadora Ltda., por não contrariar a legislação vigente.

MEDIDAS MITIGADORAS: - Realizar as obras de construção da travessia em época de estiagem, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para o curso d'água causando assoreamento; - Recompor o talude através do plantio de gramíneas; - Destinar adequadamente os rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pela APP; - Implantação de sistema de drenagem de águas pluviais; - Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de reserva legal e APP, impedindo a presença de animais domésticos e trânsito de pessoas, além de efetuar a manutenção e monitoramento das cercas construídas; - Reabilitação total da área da intervenção após término da atividade, com a retirada dos bancos de terra e recomposição paisagística.

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS: - Recomposição de APP em uma área de 03,40,87 ha, situada no imóvel Ribeirão das Mortes, matrícula nº. 23.100, Bairro Cantagalo, Município de Pouso Alegre/MG, às margens do córrego S/D, através do plantio de 3.788 mudas de espécies nativas arbóreas da região, no espaçamento 3,0 x 3,0 metros, sob coordenadas geográficas LAT: 7544898 S /LONG: 402053 W. A realização dessa medida seguirá as orientações presentes no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF elaborado e de responsabilidade da Bióloga Cristiane Beatriz Pereira, CRBio 076496/04-D, ART nº. 2018/07917.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIS FERNANDO ROCHA BORGES - MASP: 1147282-6

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 13 de dezembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerido por NEO RIO AMAZONAS LOTEADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 20.217.895/0001-28, a supressão de vegetação nativa com destoca, pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, intervenção em área de preservação permanente com e sem supressão de vegetação nativa e o corte de árvores isoladas, com a finalidade de implantação de Loteamento na propriedade Ribeirão das Mortes, Bairro Ribeirão das Mortes, no município de Pouso Alegre/MG.

As taxas de expedientes e florestais foram quitadas, conforme se verifica as fls. 05/14.

O FCE Eletrônico resultou na modalidade de Licença Ambiental Simplificada - LAS - RAS (fls. 16), o qual exige a emissão de DAIA para sua instrução.

A Certidão de fls. 49 demonstra que a área pretendida se encontra no perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, conforme Lei Municipal n. 5.777/16 e às fls. 187, se encontra a descaracterização junto ao INCRA.

A propriedade possui cadastro no CAR, não sendo observada qualquer intervenção na área demarcada como reserva legal. É o relatório.

Análise

Sob o aspecto legal, se trata de três intervenções ambientais com legislação específica aplicável, sendo a supressão de vegetação nativa com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, intervenção em área de preservação permanente com e sem supressão de vegetação nativa e o corte de árvores isoladas, para fins de implantação de um loteamento. A primeira intervenção, supressão de vegetação nativa com destoca em estágio médio de regeneração, está disciplinada pela Lei n. 11.428/06, art. 31, da seguinte forma:

"Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º ...

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Como se verifica às fls. 49, se trata de parcelamento do solo aprovado após a vigência da Lei n. 11.428/06, a qual condiciona o empreendedor a manutenção da vegetação no empreendimento em no mínimo 50%.

A área de intervenção em vegetação nativa totaliza 00,72,21ha, sendo que o imóvel possui 2,79,70ha de vegetação nativa em estágio médio, resultando, assim, em uma preservação de 2,0029ha (71,60%), cumprindo com o requisito legal da manutenção da vegetação nativa (fls. 68).

No que se refere as intervenções em área de preservação permanente, se trata de duas travessias rodoviárias para a continuação do sistema viário principal e sistema viário para ligação entre as quadras N, O e P, totalizando a intervenção em 0,4715ha.

A Lei Estadual 20.922/13 considera as obras de infraestrutura de transporte e sistema viário como sendo de utilidade pública, permitindo a intervenção em área de preservação permanente em seu art. 12:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a)as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
b)as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

...
Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Ainda, pretende-se a supressão de 39 indivíduos isolados, não sendo observado qualquer restrição especial junto aos espécimes, aplicável, tão somente a compensação estabelecida no Deliberação Normativa n. 114/08 de 25:1.

Desta forma as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Das Compensações

Em razão das três intervenções, incide também três compensações diversas, senão vejamos.

A primeira, se trata de proposta de compensação florestal apresentada pela empresa à luz das argumentações técnicas trazidas no item 5 no parecer único, conclui-se que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área; localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, características ecológicas, como se pode observar com a explanação a seguir.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro. Em números concretos, os estudos demonstram que serão suprimidos no bioma de mata atlântica um total de 00,72,21ha, sendo ofertado à título de compensação uma área de 1,4412 hectare. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área atendido. Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista que a mesma está sendo proposta no mesmo empreendimento.

No que tange à modalidade de compensação através da reposição florestal, temos que o art. 26, e §§ 1º e 2º do Decreto Federal N° 6.660/08 permitem esta modalidade no caso de haver impossibilidade de destinação de área para a conservação ou de doação de área no interior de Unidade de Conservação.

Nesta senda, considerando o tamanho reduzido da área prevista para a compensação florestal do caso em tela, a aquisição de área a ser destinada para este fim mostrou-se de difícil consecução, pois se trata de fragmento pequeno a ser demarcado tanto em área privada, quanto no interior de Unidade de Conservação, inviabilizando as opções previstas nos incisos I e II do art. 26 do Decreto 6.660/08.

Ademais, conforme item 5.2.2 do Plano de Utilização Pretendida - PUP, referido às fls. 120, tem-se que, tecnicamente, as justificativas apresentadas pelo empreendedor para a opção de reposição florestal são plausíveis, senão vejamos: a) a área se encontra desprovida de vegetação; b) observou-se a ocorrência de outros fragmentos florestais na área, sendo que estes remanescentes florestais se encontram nos estágios sucessionais médios, principalmente nas vegetações em APP; c) a proposta de recuperação de área proporcionará um maior ganho ambiental, pois a recuperação no próprio imóvel, somado à obrigatoriedade do empreendedor de restaurar as Áreas de Preservação Permanente da propriedade, colaborando na interligação dos fragmentos. Ainda, de acordo com a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2016, art. 2º, III, §4º, o empreendedor poderá recuperar área destinada a conservação, senão vejamos:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

...
III – Recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia.

...
§ 4º - Na hipótese prevista no inciso III, o empreendedor deverá apresentar ao Escritório Regional do IEF competente, para aprovação, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF elaborado por profissional habilitado, mediante apresentação de ART

De igual forma, a posposta para a compensação da intervenção em área de preservação permanente atende os preceitos legais, Resolução CONAMA nº 369/06, já se que se trata de recuperação de APP no mesmo imóvel e em igual proporção.

Por fim, a compensação das 39 árvores isoladas atende os preceito da DN 114/08, com a recuperação de 00,87,75ha, totalizando o plantio de 975 árvores, 25 vezes o número a ser suprimido.

Da Competência

O art. 31 da Lei Federal n. 11.428/06, estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção em Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração para fins parcelamento do solo.

Por sua vez, o Decreto n. 46.953/2016 estabelece a competência da Unidade Regional Colegiada do COPAM para a decisão da intervenção e compensação quando no Bioma Mata Atlântica em estágio médio:

“Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

...

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

...

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

Lado outro, as competências das intervenções em APP e dos espécimes isolados, são do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II:
Art. 42...

...
Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

...
Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice as autorizações pretendidas. Deve ser colocado para decisão da URC a supressão do estágio médio e para decisão do Supervisor Regional do IEF as intervenções em APP e de árvores isoladas.

Sendo aprovada a intervenção e a compensação pela URC, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF pelo empreendedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Eventualmente, caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, e considerando a vigência da DN COPAM nº 217/2017, deverá ser emitida a autorização com o prazo máximo permitido no Sistema SIM, limitado a 10 (dez) anos, em razão de ser empreendimento passível de LAS.

Varginha, 28 de junho de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 19 de julho de 2019